

Código Penal, praticado em 22 de Novembro de 2001, Foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Simões Moreira*. — A Oficial de Justiça, *Maria da Paz Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 11 586/2005 — AP. — A Dr.ª Paula Cristina Simões Moreira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3375/01.OPBFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Daniel Andrade Martins, filho de José Carlos Martins e de Angela de Andrade Martins, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Dezembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12859965, com domicílio no Caminho de Santo Amaro, Casas Habitacionais, Pico dos Barcelos, 9000 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Novembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Simões Moreira*. — A Oficial de Justiça, *Maria da Paz Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 11 587/2005 — AP. — A Dr.ª Paula Cristina Simões Moreira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 415/96.7TBFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel de Sousa Fernandes, filho de José Manuel Fernandes e de Maria da Conceição de Sousa Fernandes, natural de Portugal, Funchal, Monte, Funchal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Fevereiro de 1965, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9998197, com domicílio na Rua de Santiago, 446, Porta C, 4765-047 Bairro, Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de um crime de coacção, coacção sob funcionário, previsto e punido pelo artigo 384.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Fevereiro de 1993, por despacho de 19 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição do procedimento criminal.

27 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Simões Moreira*. — O Oficial de Justiça, *António Ferreira*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Aviso de contumácia n.º 11 588/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Ferreira da Silva, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2416/98.1PBFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Duarte Nuno Gonçalves Mateus, filho de João Alberto Fernandes Mateus e de Maria Lurdes Gonçalves, natural de Funchal, São Pedro, Funchal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Dezembro de 1977, solteiro, titular do bilhete de iden-

tidade n.º 11931480, com domicílio na 01 Herbert Twinn Court, Howard Road CB58QZ, Cambridge, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 24 de Novembro de 1998, por despacho de 25 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prestação de termo de identidade e residência.

25 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Ferreira da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Ana Noronha*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Aviso de contumácia n.º 11 589/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Maria Lameira Miranda, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Fundão, faz saber que, no processo abreviado n.º 164/01.6GBFND, pendente neste Tribunal contra a arguida Telma Catarina Augusto Gonçalves dos Prazeres, filha de António Manuel Fernandes Gonçalves e de Ana Maria Duarte Augusto Gonçalves, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11734472, com domicílio na Nova Fronteira, Associação para Reabilitação de Toxicodependentes, Rua do Relvão, 92-A, Ramalha, 2140-671 Carregueira, por se encontrar acusado da prática de um crime de outros furtos, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 21 de Maio de 2001 e um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 24 de Maio de 2001, por despacho de 20 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

25 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Lameira Miranda*. — O Oficial de Justiça, *António Longa Oliveira Neto*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA GOLEGÃ

Aviso de contumácia n.º 11 590/2005 — AP. — O Dr. Frederico Bernardo, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca da Golegã, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 161/03.7GAGLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Fernando Pires, filho de João Pires e de Joaquina Jacinta, natural de Bemposta, Abrantes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Maio de 1960, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7911927, com domicílio na Rua Casal do Espargo, lote 6, 2140 Chamusca, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 20 de Junho de 2003, por despacho de 22 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por o arguido ter prestado termo de identidade e residência.

19 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Frederico Bernardo*. — A Oficial de Justiça, *Ana Bela Abrantes*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Aviso de contumácia n.º 11 591/2005 — AP. — A Dr.ª Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 4336/03.0TBGDM, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Alexandre Assunção Barbosa Briote, filho de Albino Fernando Barbosa Briote e de Ana Maria da Conceição Rodrigues Assunção, natural de Porto, Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Dezembro de 1978, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11549068, com domicílio na Rua São Pedro de Miragaia, 17, 3.º, Porto, 4050-565 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), com referência ao artigo 202.º, alínea e), do Código Pe-